

## **ACÓRDÃO Nº 31.649**

Processo

: 1140012011-00

Origem

: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Assunto

: Prestação de Contas 2011

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

Relator

: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multas, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 245 a 252 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

Não aprovar nos termos do art. 37, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 I. as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

Deve, o Ordenador de despesas, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa1:

- . R\$ 3.886,92, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no art. 284, IV, ato/18/TCM/PA, pela remessa intempestiva do PPA, LOA, dos RREO's e demais documentos obrigatórios da prestação de contas;
- . R\$ 9.709,20, que corresponde a 3.000 UPF-PA, com fundamento no art. 282, I, "b", ato/18/TCM/PA, pela não realização de processos licitatórios;
- . R\$ 8.628,75, (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a 5% do subsídio anual recebido, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e pela remessa fora do prazo do 1º semestre;
- . R\$ 970,92, que corresponde a 300 UPF-PA, com fundamento no art. 282, alínea "b", inciso IV do ato/18/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 50, Inciso II da LRF.

1UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2007, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2016



## Acórdão nº 31.649

**II. Ressaltar** que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Daniel Lavareda**Presidente

Conselheiro **Sérgio Leão** Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Alex Cunha e a Procuradora Maria Inêz Gueiros.

WG